

PARECER Nº 204/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 19.237/2023

Autoria: Vereador DILEMÁRIO ALENCAR

Ementa: Projeto de lei que “Dispõe sobre a instalação de telefone com linha direta à Ouvidoria da Saúde em todas as Unidades de Saúde do Município de Cuiabá.”

I – RELATÓRIO

Pretende o autor com a propositura criar um canal direto da população com a Ouvidoria da Saúde, de maneira que se possam denunciar os casos de falta de medicamento, ausência de médico/enfermeiros, mau atendimento, falta de aparelhos médicos ou quaisquer outras questões que envolvam falhas na prestação do serviço de saúde pública nas Unidades de Saúde do Município de Cuiabá.

Aduz que a medida irá contribuir para que a Secretaria Municipal de Saúde possa tomar ciência do que vem ocorrendo nas Unidades de Saúde e servirá de estímulo à transparência pública, um dos objetivos essenciais da moderna administração.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Obrigar o Poder Executivo a **disponibilizar pelo menos um aparelho telefônico em cada Unidade de Saúde do Município de Cuiabá**, compreendendo as Unidades Básicas de Saúde, Unidades Especializadas Ambulatoriais, Unidades Hospitalares, Centro de Referência do Idoso, Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS, Serviço de Atendimento DST/AIDS, e outros que fazem parte da Rede Municipal de Saúde é medida que extrapola a competência parlamentar no quesito da iniciativa, como adiante se demonstrará.

A matéria, em seu escopo, conforme idealizada pelo seu autor, visa facilitar o acesso do cidadão às questões de saúde prestadas pelo Ente Municipal.

O **Sistema Único de Saúde do Município é tripartite**. Regra criada pela **Constituição Federal, conforme preceitua o art. 196 e seguintes**.

A **Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990)** de cunho federal, nacional, regulamenta a prestação dos serviços de saúde pelos entes federados em cooperação.

Dentre os princípios estabelecidos nesta lei nacional está o que garante o acesso dos cidadãos usuários dos serviços de saúde aos direitos legalmente assegurados e a reclamação da falta de prestação desses serviços.



Por isso, o **Ministério da Saúde** editou a **Portaria nº 08/2007** que **“Regulamenta o Ouvidor SUS”**, determinando prazo para sua implantação nos Estados e Municípios.

O Ministério da Saúde também editou a **Portaria n.º 3.027, de 26 de novembro de 2007**, que **“Aprova a Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa no SUS – ParticipaSUS”**, onde tem a seguinte disciplina:

“Atribuições e Responsabilidades dos Gestores Municipais

(...)

19. Implementar ouvidoria municipal, com vistas ao fortalecimento da gestão estratégica do SUS, em consonância com as diretrizes nacionais. [1] (grifo nosso)

O Governo Federal, também pelo **Ministério da Saúde** elaborou uma **Cartilha para implantação dessas ouvidorias**, com importantes diretrizes e esclarecimentos:

“A aplicação dos princípios previstos na Lei nº. 8.080/90 e das diretrizes elencadas na Constituição Federal à atuação das Ouvidorias do SUS, possibilita afirmar que: Universalidade - Todo cidadão tem o direito de se manifestar junto ao Poder Público, quanto ao sistema de saúde. **Compete, pois, colocar serviços de Ouvidoria ao alcance da população de modo a permitir o uso do direito de opinião do cidadão.** Equidade - **Todo cidadão deve contar com pelo menos um meio de acesso gratuito ao serviço de Ouvidoria, seja pessoalmente, por telefone, fax, carta, e-mail ou ainda pela imprensa, de forma que atenda a sua necessidade, independente da localidade ou situação social. COMPETE AOS NÍVEIS ADMINISTRATIVOS DO SUS DIVULGAR E DIFUNDIR FORMAS E MEIOS DE ACESSO À DISPOSIÇÃO DOS CIDADÃOS.**” (...)

Nesse sentido, **a ouvidoria estabelecerá vínculos com as entidades de representação política dos gestores administrativos, envolvendo os conselhos, as Secretarias Estaduais e Municipais, unidades de saúde e outros órgãos da área de saúde, para incentivar a abertura de canais de comunicação entre gestores e sociedade.**” (...)

(CF) Artigo 196 a 200. Definição da saúde como direito de todos e dever do estado e instituição do SUS, que tem, como uma de suas diretrizes, a da participação da comunidade. **Entende-se que a implantação de Ouvidorias é uma forma de consolidar esta diretriz.** - **Pacto de Gestão do SUS (Portaria GM/MS nº 399/2006)** Eixo 7, tópico 7.1, alínea ‘e’. **Prevê o apoio à implantação e implementação de Ouvidorias nos municípios e estados como ação de fortalecimento para o processo de participação social no SUS.** - **Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa no SUS - P**



articipaSUS (Portaria GM/MS nº 3.027/2007) Vislumbra a implantação de Ouvidorias como uma das formas de fortalecer a gestão estratégica e participativa no SUS. - Decreto Presidencial nº 6.680/2009 Dispõe sobre a estrutura regimental do Ministério da Saúde e competências das áreas que o integram, conferindo ao Departamento de Ouvidoria Geral do SUS a missão de estimular e apoiar a criação de estruturas descentralizadas de Ouvidorias de saúde. - Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde (Portaria GM/MS nº 1.820/2009) Contém dispositivo que garante aos cidadãos o direito de se expressar e ser ouvido nas suas queixas, denúncias, necessidades, sugestões e outras manifestações por meio das Ouvidorias, urnas e qualquer outro mecanismo existente, sendo sempre respeitado na privacidade, sigilo e confidencialidade.”[2]
[3]

Resta evidente que a preocupação externada pelo nobre Edil versada em sua proposta de que haja acesso do cidadão a um telefone de ouvidoria **é medida já prevista para implantação em toda a rede do sistema SUS devidamente normatizada pelo Ministério da Saúde.**

Portanto, a matéria **já tem legislação específica a respeito.**

Ademais, a **Lei Federal nº 12.527/2011, de Acesso à Informação** também obriga o Poder Público (inclusive o Município, conforme o art. 1º da lei) a fornecer os meios adequados ao cidadão para obter informações de interesse público:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; (...)

...

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). “

O segundo ponto que merece destaque é que os **serviços de ouvidoria já existem em âmbito municipal.** E uma pesquisa pelo **portal oficial da prefeitura****[4]** dão a informação



de como o cidadão pode exercer seu direito à participação efetiva nessa comunicação:

“Ouvidoria / SUS

OUVI/SUS – Canal direto com a Ouvidoria/SUS em Cuiabá

0800-645-7885

Telefones:

65- 3617-7329 / 3617-7384 / 3617-7857 / 3623-6648”

Terceiro ponto importante é que o autor propõe uma ampliação do atendimento via ouvidoria, com um telefone em cada unidade de saúde do município e, nesse ponto, a matéria invade a competência do Poder Executivo.

O gestor do SUS é o responsável pela implantação das políticas de saúde no município e as Ouvidorias são parte integrante da estrutura organizacional da Administração.

Se o município está cumprindo com as diretrizes estipuladas pelo Ministério da Saúde e a proposta não indica que não está, mas o autor considera que esse modelo não atende ao interesse do cidadão ou mereça qualquer aprimoramento, pode apresentar ao Executivo Indicação para essa medida seja implementada, porém, não pode legislar sobre o tema, obrigando o Poder Executivo a implementar medida que vá além das obrigações já estipuladas pelo ordenamento vigente (acima mencionadas) interferindo na sua estrutura de atribuições dos órgãos administrativos.

Essa **vedação quanto à iniciativa** é bem clara no **art. 27 da Lei Orgânica do Município**, com igual simetria daquela prevista no **art. 195, Parágrafo único da Constituição do Estado de Mato Grosso**.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos exigidos pela Lei Complementar Nacional 095/1998, pois impõe prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o que não é admitido, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. **Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as***



disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. (...). 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021).

4. CONCLUSÃO.

O projeto não merece prosperar por vício de iniciativa, pois adentra em matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo e, nesse caso, também como gestor do SUS, ferindo o disposto no art. 27 da Lei Orgânica.

O serviço de Ouvidoria no SUS tem regramento específico, estipulado pelo Ministério da Saúde, que tem a competência constitucional para tal em razão do Sistema tripartite e já está implantado pelo Município nos moldes definidos pelo MS.

A ampliação dos serviços da Ouvidoria do SUS como pretende o autor, por meio de lei de iniciativa parlamentar viola o princípio da separação dos poderes porque atinge sistema que integra a estrutura organizacional do Poder Executivo.

A medida pode ser objeto de Indicação como sugestão de implantação, mas não de projeto de lei em razão da inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Assim opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

[1]

https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/388/1/politica_estrategica_participasus_2ed.pdf

[2]

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_orientacoes_implantacao_ouvidorias_sus.pdf

[3] <https://www.gov.br/saude/pt-br/canais-de-atendimento/ouvidoria-do-sus/arquivos/2021/compendio-ouvidoria-ativa.pdf>



[4] <https://www.cuiaba.mt.gov.br/secretarias/saude/ouvidoria/>

Cuiabá-MT, 12 de julho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003600300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em **12/07/2023 12:45**

Checksum: **41B2BD1687B5BFD8B64D9D14588D9B94BEBA4CF37C5592760028513256EEA0F1**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 350031003600300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.